

DESTAQUE SEMANAL Nº 840

Período: 21 a 25 de outubro de 2024

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A 19ª edição da Semana Nacional da Conciliação será realizada entre 4 e 8 de novembro de 2024. Com o tema “É tempo de conciliar”, a campanha tem como objetivo deixar o cidadão o mais próximo possível de resolver seu conflito e ocorrerá nos Tribunais de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país.

Fonte: [seção de ‘notícias’ da página do CNJ na internet, 23/10/2024.](#)

Portaria Presidência nº 358 de 14 de outubro de 2024

“Regulamenta o ‘Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário’, instituído pela Resolução CNJ nº 429/2021.”

Fonte: DJe nº 262 de 25/10/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TST. ANISTIA. EMPREGADO DA PETROFLEX ADMITIDO PELA PETROBRAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NO MESMO NÍVEL DA TABELA SALARIAL DOS TRABALHADORES QUE PERMANECERAM EM ATIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART 6º DA LEI Nº 8.878/1994 POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 10. PEDIDO PROCEDENTE. — [Rcl 72843, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática publicada no DJe em 21/10/2024.](#)

“Embargos de declaração em segundo agravo regimental em reclamação. ADI nº 3.395. Trânsito em julgado na Justiça do Trabalho. Período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90. Competência da Justiça Comum. Reclamação julgada procedente. Agravo regimental não provido. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes. 1. Compete à Justiça Comum analisar a eficácia da coisa julgada trabalhista após a transposição de empregados públicos para o regime estatutário. 2. Eventual trânsito em julgado ocorrido em sede executória, perante a Justiça do Trabalho, em 2007, não impede o conhecimento da reclamação constitucional com parâmetro na ADI nº 3.395 ou invalida o juízo de procedência nesta reclamatória, pois há, desde 2005, decisão vinculante proferida pelo STF na ação paradigma pela [suspensão], ad referendum, [de] toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ‘(...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo’ (decisão proferida pelo Ministro Nelson Jobim (Presidente), DJ de 4/2/05) . 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.” — [Rcl 55627 AgR-segundo-ED, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. Dias Toffoli, acórdão publicado no DJe em 21/10/2024.](#)

“Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O FUNDO DE PENSÃO E CONTRA O EX-EMPREGADOR. REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DE VERBAS JÁ DEFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DO TEMA RG Nº 190. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA RG Nº 1.166.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão pela qual julguei prejudicado o recurso extraordinário, interposto pelo Banco do Brasil S.A., e dei provimento ao apelo extremo apresentado pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O agravante alega não ser aplicável ao caso o Tema nº 190 do ementário da Repercussão Geral, sendo mais adequado o Tema RG nº 1.166. 3. Subsidiariamente, caso mantido o provimento do recurso extraordinário da parte adversa, pleiteia seja determinado o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a análise da respectiva ilegitimidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Plenário desta Corte, ao apreciar o Tema RG nº 190, consignou a autonomia do Direito Previdenciário e pretendeu exatamente acabar com a aparente divergência que existia em relação à competência para julgar as controvérsias alusivas à previdência complementar, vindo a excluir tais demandas da interpretação do art. 114, inc. IX, da Constituição Federal e a asseverar a competência da Justiça comum para apreciá-las. 5. O Tema RG nº 1.166 teve por escopo realizar o *distinguishing*, visando afastar a incidência do Tema RG nº 190 nas ações movidas contra o ex-empregador, nas quais, além da complementação da aposentadoria, haveria também pedido de pagamento de verbas trabalhistas. 6. O caso sob exame se ajusta ao que decidido no Tema RG nº 190, uma vez que já houve, na Justiça do Trabalho, o deferimento da verba trabalhista cujos reflexos previdenciários são requeridos nesta ação. 7. Assiste, contudo, razão ao agravante em relação ao pedido subsidiário.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravamento regimental provido, em parte, para, mantendo o provimento do recurso extraordinário interposto pela autora quanto à competência da Justiça comum para apreciar a demanda relativamente ao Banco do Brasil S.A., determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com o fim de que prossiga no julgamento dos recursos especiais interpostos.” — [RE 1501503 AgR, Segunda Turma, rel. Min. André Mendonça, acórdão publicado no Dje em 22/10/2024.](#)

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 100/2007 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS PRÊMIO. ALEGADA OFENSA AO TEMA 916 DA REPERCUSSÃO GERAL E AO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.876/MG. OCORRÊNCIA. DIREITO APENAS AO RECEBIMENTO DO SALDO DO SALÁRIO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FGTS. PRECEDENTES. TEMA 1.239 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.” — [Rcl 70534, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática publicada no Dje em 22/10/2024.](#)

RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TST. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RECONHECIMENTO DE CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA OU COMISSIVA. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIXADO NA ADC 16. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. — [Rcl 72906, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 22/10/2024.](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO DA FUNDAÇÃO CASA/SP. VÍNCULO FIRMADO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SOB O REGIME JURÍDICO CELETISTA. PLEITO RELACIONADO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO DO CONVÊNIO MÉDICO. DIREITO QUE DECORRE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. — [CC 8414, rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática publicada no Dje em 22/10/2024.](#)

RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA FUNASA. SERVIDORA ADMITIDA PELO REGIME CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DO ART. 19 DA ADCT. DECISÃO DO TST EM QUE SE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10 E À DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 3395. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 853 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. — [Rcl 71950, rel. Min. Nunes Marques, decisão monocrática publicada no Dje em 24/10/2024.](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS). INCLUSÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE NO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO A QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. — [ADI 7442, Sessão Virtual, rel. Min. Alexandre de Moraes, acórdão pendente de publicação.](#)

Fonte: sessão de 'notícias' da página do STF, na internet, 24/10/24.

"DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. VALOR EXORBITANTE DAS ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. ADI 5.941. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO JUÍZO. CONFIGURAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. LIMINAR DEFERIDA.

I. Caso em exame

1. O reclamante defende que a autoridade reclamada, ao não proceder à análise da proporcionalidade do valor fixado a título de astreintes, calculada no montante de 18 milhões de reais, viola o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.941 e da ADC 58.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a alteração do valor das astreintes, quando manifestamente exorbitante, após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

3. No julgamento da ADI 5.941, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte assentou a constitucionalidade dos meios executivos previstos no art. 139, IV, do CPC, os quais buscam assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Todavia, na ocasião, também ficou expressamente consignado que, para a imposição de qualquer medida executiva, seja típica ou atípica, o juiz deve observar o princípio da proporcionalidade, buscando sempre evitar abusos de quaisquer espécies.

4. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional, assentou que o Juiz, no curso do cumprimento definitivo de sentença, de ofício ou a requerimento do executado, poderá rever o valor da multa se entendê-la desproporcional, uma vez que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material.

5. *Periculum in mora* configurado pela iminência do levantamento do valor da multa pela autora da reclamação trabalhista.

IV. Dispositivo

6. Liminar referendada para suspender imediatamente os atos de execução proferidos no cumprimento de sentença 0000429-39.2021.5.05.0010, até o julgamento da presente reclamação." — [Rcl 71616 MC-Ref. rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado no Dje em 25/10/2024.](#)

O STF fará audiência pública, convocada para o dia 9 (nove) de dezembro, com intuito de discutir a respeito da possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre os motoristas de aplicativos e as plataformas intermediadoras dos serviços.

Fonte: sessão de 'notícias' da página do STF, na internet, 24/10/24.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. FGTS. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS LÍQUIDOS. PENHORA. CONDIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA. DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais possuem natureza jurídica alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015. 2. Apesar da natureza alimentar dos honorários advocatícios, não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, em razão da impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990. 2.1. Essa disposição visa assegurar que o FGTS continue cumprindo sua função essencial de proteção ao trabalhador e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social. As circunstâncias que autorizam o saque do FGTS são restritas e destinam-se a garantir suporte financeiro ao trabalhador em casos que possam comprometer gravemente sua subsistência e dignidade, como no desemprego involuntário, aposentadoria e doenças graves, além de outras hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a regra de impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser flexibilizada, independentemente da natureza do crédito, desde que se garanta a subsistência digna do devedor e de sua família. Contudo, essa questão fática não foi apreciada pela Corte de origem. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar o bloqueio do saldo da conta de FGTS do executado e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que avalie se, após a penhora de 30% dos vencimentos

líquidos, o valor restante é suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.” — [REsp 1913811, Quarta Turma, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, acórdão publicado no DJe em 16/09/2024.](#)
Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, 23/10/2024.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021. 2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. 3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes. 5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ. 6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ. 7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas. 9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades. 10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito. 11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a ‘autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa ‘Ecoserv’’. 12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos. 13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional. 14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. ‘Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito’ (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015). 15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo. 16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes

processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” — [REsp 2001535, Terceira Turma, red. Min. Nancy Andrighi, acórdão publicado no DJe em 3/9/2024.](#)

Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, 25/10/2024.

Informações, sugestões ou críticas: (61) 3043-4417 ou cjur@tst.jus.br
--